



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020598-39.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BMC HYUNDAI SA, é agravado GUILHERME VECCHI LOPES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Interno nº 1020598-39.2023.8.26.0361/50000

Agravante: BMC Máquinas, Equipamentos Pesados, Engenharia e Locação LTDA

Agravado: Guilherme Vecchi Lopes de Carvalho

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 05.693

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.
DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS
DA JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE.
PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO E LUCRO
VULTOSOS QUE SÃO INCOMPATÍVEIS COM A
ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno oposto contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à apelante.

Irresignada, interpôs o presente recurso, discorrendo que os valores referentes ao ativo não tornaram a subir, mas apenas desceram, de modo que a carga de saldo da empresa era negativa. Ressalta que tomou empréstimos para diminuir o *déficit*. Afirma que não possui recursos para custear as despesas processuais. Alternativamente, pede para que as custas sejam recolhidas ao final do julgamento.

É o relatório.

O presente recurso de agravo interno não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão do Relator às fls. 223/227, que indeferiu a concessão de justiça gratuita à apelante.

Ocorre que, no caso em tela, o fato de estar enfrentando dificuldade em sua capacidade financeira não comprova, por si só, ausência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo.

Ao contrário, da análise dos documentos juntados é possível notar vultoso patrimônio, bem como obter lucro acumulado no importe de R\$330.214.215,97, o que é incompatível com a concessão da gratuidade.

Assim, diante da ausência de fundamento sólido a justificar a alteração do quanto decidido, fica mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Afasto, também, pelos mesmos motivos, o pleito subsidiário formulado pela apelante objetivando o pagamento das custas recursais ao final do julgamento.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator